

A. I. Nº - 232879.0012/05-7
AUTUADO - DONA GATA CONFECÇÕES CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 28.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0472-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOR. Mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88 informadas na DMA. Infrações elididas. O contribuinte comprovou a existência de Denúncia Espontânea de parte do débito antes da ciência de que estava sob ação fiscal, bem como já haver efetuado o pagamento de parcela da exigência fiscal.. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2005, pela ocorrência dos seguintes fatos:

- a) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 422,04, sendo aplicada multa de 60%;
- b) efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 541,28, sendo aplicada multa de 60%;
- c) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 5.312,55, sendo aplicada multa de 60%

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, fl. 27, asseverando que tomou ciência do presente Auto de Infração em 07/10/2005.

Em seguida aduz o autuado que em relação ao valor cobrado concernente ao ICMS por Antecipação Tributária relativa à diferença de R\$ 66,99, obtida entre o ICMS informado de R\$ 314,80 e o ICMS recolhido no valor de R\$ 214,81, fl. 05, ocorrido em 30/04/2004, não procede tal diferença, pois este valor foi devidamente recolhido e apresenta cópia do respectivo DAE, fl. 51. Com relação aos demais valores exigidos no presente Auto de Infração, R\$ 6.208,88, afirma que foram integralmente parcelados através da Denúncia Espontânea de nº 6000005491056, protocolado em 29/09/2005, cópia da qual colaciona aos autos, fls. 52/53.

Conclui sua peça defensiva requerendo a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante ao proceder sua informação fiscal inicialmente informa que o autuado em sua defesa diz ter apresentado denúncia espontânea do débito que constitui o presente auto de infração.

Em seguida afirma que, ante a apresentação por parte do autuado do DAE correspondente ao recolhimento do valor de R\$ 66,99, concorda com a dedução deste valor do total da exigência do auto de Infração. Entretanto, quanto a alegação defensiva de que o autuado efetuara denúncia

espontânea em relação ao restante do débito, manifesta-se o autuante chamando atenção para o fato de que a denúncia fora formalizada em 29/09/2005 e o Auto de Infração fora lavrado em 28/09/2005 às 14:56 h, portanto assevera que concorda com o acolhimento do pagamento do ICMS, contanto que seja exigido o pagamento da multa fiscal conforme explicitado no demonstrativo de débito do Auto de Infração. Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/09/05 e abrange o período fiscalizado de fevereiro de 2004 a maio de 2005.

A autuação decorreu da falta de recolhimento e recolhimento a menos de ICMS Substituição Tributária por Antecipação referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, figurando o autuado na qualidade de sujeito passivo por substituição. A apuração foi realizada através do confronto das informações fornecidas pelo autuado na DMA e o sistema de arrecadação do DARC – GEIF / SEFAZ.

A defesa apontou um recolhimento de parte do débito apurado que já havia sido efetuado antes da lavratura do Auto de Infração, providenciando carrear aos autos a devida comprovação através da cópia do respectivo DAE, fl. 51. Quanto à parte remanescente do débito apresentou cópia da formalização de Denúncia Espontânea de Débito Tributário, fl. 52 juntamente com a cópia do requerimento de parcelamento do débito, ambos datados de 29/09/2005.

O autuante em sua informação fiscal aduz que se convenceu, ante as provas de recolhimento apresentadas pelo autuado, da existência do recolhimento, anterior ao Auto de Infração, de parte do valor exigido, ou seja, R\$ 66,99, pago em 25/06/2004. Entretanto manifesta-se pela cobrança da multa fiscal sobre o valor remanescente, tendo em vista que a denúncia espontânea fora formalizada no dia 29/09/2005, enquanto que o Auto de Infração fora lavrado no dia anterior às 14:56 h.

Exame nas peças que compõem os presentes autos revelou a inexistência dos Termos de Intimação e de Início de Fiscalização, bem como não houve ciência do autuado no Auto de Infração, conforme se verifica às fls. 02 e 03.

Constato, também, que a intimação fora entregue ao autuado em 11/10/2005, fl. 24.

Pelo exposto, concluso dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que não restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações lançadas de ofício, eis que, o imposto exigido, parte já havia sido recolhido antes da autuação, e o restante fora confessado através de denúncia espontânea formalizada antes de o autuado tomar conhecimento de que se encontrava sob ação. Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232879.0012/05-7, lavrado contra **DONA GATA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR